

Projeto de Lei nº. 675/2000

Autoria: Poder Executivo

LEI Nº 1230/2000.

**“DISPÕE SOBRE A
ESTRUTURAÇÃO DO PREVILIDER –
FUNDO MUNICIPAL DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE COLIDER E, DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito Municipal de Colider,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE COLIDER**, aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO ÓRGÃO E SEUS FINS

ART. 1 - Fica estruturado por esta Lei, o Fundo Municipal de Previdência Social, dos Servidores de Colíder, Estado de Mato Grosso, o qual gozará de personalidade jurídica própria, de autonomia administrativa e financeira de direito Público e natureza autárquica.

§ 1º - O Fundo Municipal de Previdência Social, dos Servidores de Colíder, será denominado pela sigla “**PREVI-LIDER**”, e se destina a assegurar aos Servidores do Municipal de Colíder e a seus dependentes, na conformidade da presente Lei, prestações de natureza previdenciária e econômica, em caso de contingências que interrompam, deprecie ou forcem cessar sua meia subsistência.

§ 2º - Na medida em que o permitir sua situação econômica, poderá o **PRE-LIDER**, propiciar, às pessoas abrigadas, determinadas franquias, tendo em vista concorrer para a seu maior estar.

ART 2 - Fica assegurado ao **PREVI-LIDER** no que se referem a seus serviços, bens, rendas e ação, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidade de que gozam o Município de Colíder.

CAPÍTULO II

DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

ART 3 - São segurados obrigatórios do **PREVI-LIDER** os seguintes servidores da Prefeitura, da Câmara, das autarquias e fundações municipais:

- I. Efetivos;
- II. Estáveis;
- III. Comissionados;
- IV. Contratados temporariamente, nos termos do Art. 37, IX da Constituição Federal; e,
- V. Inativos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como aqueles contratados por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, aplica-se as regras do regime geral de previdência social, em conformidade com o Art. 40, § 13, da Constituição Federal.

ART 4 - A filiação obrigatória do servidor ao **PREVI-LIDER** se fará na data do início ou reinício do exercício.

ART 5 - Perderá a qualidade de segurado:

I – aquele que deixar de exercer a atividade que o submeta ao regime do **PREVI-LIDER**;

II – o servidor que se afastar do exercício de seu cargo com prejuízo dos vencimentos, salvo de usar da faculdade do ART. 6º;

III – aquele que, autorizado a conservar a sua filiação, na forma do Art. 6º, interromper o pagamento das respectivas contribuições por mais de 3 (três) meses consecutivos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerente e essa qualidade.

ART 6 - Ao segurado que deixa de exercer, temporariamente ou definitivamente, atividade que o submeta ao regime do **PREVI-LIDER** é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referente à sua parte e a do Município.

SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

ART 7 - São considerado dependente do segurado, para os efeitos desta Lei, o cônjuge, a companheira, o companheiro, os filhos não emancipados de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos.

§ 1º - Os filhos do segurado, quando inválidos, serão isentados do limite de idade.

§ 2º - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela.

ART 8 - A dependência econômica das pessoas indicadas no Artigo anterior é presumida.

ART 9 - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I – para os cônjuges, pela separação judicial ou divórcio sem direito a percepção de alimentos, ou anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II – para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III – para os filhos, não emancipados de qualquer condição, maiores de 21 (vinte e um) anos ou pela emancipação, salvo se inválidos;

IV – para os dependentes em geral:

- a) Pelo patrimônio;
- b) Pela cessação da invalidez;
- c) Pelo falecimento.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS

ART 10 - Os segundos e seus dependentes estão obrigados a promover a sua inscrição no **PREVI-LIDER**, qual se processará da seguinte forma:

I – para o segundo, a qualificação perante o **PREVI-LIDER**, comprovada por documentos hábeis;

II – para os dependentes, a declaração por parte do segurado, sujeita a comprovação da qualificação de cada um por documentos hábeis;

PARÁGRAFO ÚNICO: A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o **PREVI-LIDER** fornecer, ao segurado documento que comprove.

ART 11 - Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem jus.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS
SEÇÃO I
DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS
SUBSEÇÃO I
DA APOSENTADORIA

ART 12 - Os servidores abrangidos pelo regime do PREVILIDER serão aposentados:

- I. Por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 13:
 - a) A invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do **PREVILIDER**, e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.
 - b) A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao **PREVILIDER**, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- II. Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- III. Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
 - a) Setenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco de idade e trinta de contribuição, se mulher;
 - b) Sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, comprovados proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão e, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 2º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias aos abrangidos pelo regime do PREVILIDER, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei federal complementar.

§ 3º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto o Art. 12, III “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.

§ 4º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na foma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta deste regime.

§ 5º - Para cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem as incisos I e II deste artigo, o provento corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher, exeto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, no caso de invalidez permanente.

ART 13 - O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para serviço, terá direito à aposentadoria integral.

SEÇÃO II

DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES

SUB-SEÇÃO I

DA PENSÃO POR MOTE

ART 14 - A pensão será concedida ao conjunto dos dependentes do servidor que falece e corresponderá a totalidade dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data do falecimento, observado o disposto no § 1º, do Art. 12, desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.

ART 15 - A pensão será devida a partir da data de falecimento do segurado.

ART 16 - Os pensionistas inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pelo **PREVI-LIDER**.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 50 (cinquenta) anos.

ART 17 - A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do Art. 9º.

ART 18 - Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo rateio da pensão, na forma do Parágrafo Único, do Art. 14, em favor dos pensionistas remanescentes.

PARÁGRAFO ÚNICO: Com a extinção da quota do ultimo pensionistas, extinta ficará também a pensão.

SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

ART 19 - Observados o disposto no Art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

ART 20 - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria.

ART 21- É vedado qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

ART 22- Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes de acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

ART 23 - Além do disposto nesta Lei, o PREVILIDER observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

ART 24 - Para o efeito do benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipóteses em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do § 9º, do

Art. 201 da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos na lei 9.796/99.

ART. 25 - As prestações, concedidas aos segurados ou seus dependentes, salvo quanto a importâncias devidas ao próprio PREVI-LIDER e aos descontos autorizados por Lei ou derivados da obrigação de prestar alimento reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

ART. 26 - O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiado, quando se fará a procurador, mediante autorização expressa do PREVI-LIDER que, todavia, poderá negá-la quando considerar essa representação inconveniente.

ART. 27 - os benefícios assegurados às pessoas abrangidas, quando não reclamados, prescreverá, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos.

ART. 28 - Ao segurado em gozo de benefício, concedido por qualquer outro regime, que vir a exercer atividade abrangida pelo PREVI-LIDER – Fundo Municipal de previdência Social, é vedado o recebimento de mais de uma pensão deixado por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

CAPÍTULO IV

DO CUSTEIO

SEÇÃO I

DA RECEITA

ART 29 - A receita do **PREVI-LIDER** será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

I – de uma contribuição mensal dos segurados efetivos, estáveis, inativos e pensionistas definida na reavaliação atuarial, igual a 9,00% (nove por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição.

II – de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações relativo aos segurados efetivos e estáveis, definida na reavaliação atuarial igual a 11,43% (onze inteiros e quarenta e três décimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos.

III – de uma contribuição mensal dos segurados ocupantes de cargos em comissão, dos contratos temporários e emprego público, igual a definida pelo RGPS, calculada sobre a remuneração total, até o teto definido pelo RGPS.

IV – de uma contribuição mensal do Município, incluía suas autarquias e fundações, relativa aos ocupantes de cargos em comissão, temporários e empregos públicos, que será a diferença entre as alíquotas estabelecidas para os segurados do RGPS e a alíquota definida na avaliação atuarial.

V – de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios.

VI – de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no Art. 6º, correspondente a sua própria contribuição correspondente à do Município.

VII – pela renda resultante da aplicação das reservas;

VIII - pelas doações, legados e rendas eventuais.

IX – por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei.

ART 30 - Considera-se remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida ao segurado a título remuneratório pelo exercício do cargo com valor fixado em Lei, acrescido das vantagens permanentes, 13º vencimento ou gratificação natalina, proventos de aposentadoria e pensão.

§ 1º - Excluem-se dos descontos referidos neste artigo, gratificações de férias, vantagens pecuniárias decorrente de licença prêmio, horas extras e vantagens temporárias.

§ 2º - O Salário-Família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo **PREVI-LIDER**.

ART 31 - Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei, a remuneração de contribuição para os efeitos desta Lei, será as somas das remunerações percebidas.

SEÇÃO II

DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES

ART 32 - A arrecadação das contribuições devidas ao **PREVI-LIDER**, compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I – aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores, ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que trata o Inciso I e III, do Art. 29.

II – caberá do mesmo modo, aos setores mencionados, recolher ao **PREVI-LIDER**, ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior,

juntamente com as contribuições previstas nos Incisos II, IV e V, do Art. 29, conforme o caso.

§ 1º - Contemporaneamente ao recolhimento, será enviado ao **PREVI-LIDER** relação discriminativa dos descontos efetuados.

§ 2º - Para garantia do recolhimento previsto na forma do Inciso II deste Artigo, no artigo, no caso de inadimplência, fica o Diretor executivo do **PREVI-LIDER**, autorizado a efetuar débito na conta corrente da Prefeitura Municipal de Colíder, na conta F.P. M do Banco do Brasil S/A, através de apresentação da G.I. R – Guia de Informação e recolhimento referente ao mês de competência em atraso.

§ 3º - A aplicação do disposto no parágrafo anterior, implicará ao Diretor Executivo do **PREVI-LIDER**, na imediata comunicação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a Câmara Municipal, sob pena de crime de responsabilidade.

ART 33 - O segurado que se valer da faculdade prevista no Art. 6º fica obrigado a recolher mensalmente, diretamente ao **PREVI-LIDER**, as contribuições devidas.

SUB-SEÇÃO I

DA FISCALIZAÇÃO

ART 34 - O **PREVI-LIDER**, poderá a qualquer momento requerer, dos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

PARÁGRAFO ÚNICO: A fiscalização será feita por diligencia e, exercida por qualquer dos servidores do **PREVI-LIDER**, investido na função de fiscal, através de portaria do Diretor Executivo.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

SEÇÃO I

DAS GENERALIDADES

ART 35 - As importâncias arrecadadas pelo **PREVI-LIDER** são de sua propriedade, em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinentes, além de outros que lhes possam ser aplicadas.

ART 36 - O exercício financeiro concederá com o ano civil.

SEÇÃO II

DA APLICAÇÃO DAS RESERVAS

ART 37 - A aplicação das reservas do **PREVI-LIDER**, cuja programação anual constará de Parte Especial do orçamento, destina-se essencialmente a garantir uma renda média necessária a suplementar o custeio do plano de benefícios assegurados por Lei.

ART 38 - A aplicação das reservas se fará tendo em vista.

I – a segurança quanto à recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa.

II – a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de limpidez, nas aplicações destinadas a compensar as operações de caráter social.

III – o critério de utilidade social, satisfeita, no conjunto das aplicações, a rentabilidade mínima prevista para o equilíbrio financeiro.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para garantia do disposto neste artigo, o **PREVI-LIDER** poderá movimentar suas reservas financeiras em quaisquer instituições financeiras, desde que comprovadamente ofereça maior rentabilidade do capital investido e solidez de mercado.

ART 39 - Para alcançar os objetivos enumerados no Artigo anterior, o **PREVI-LIDER**, realizará as operações em conformidade com o planejamento financeiro aprovado pelo Conselho de Curador.

CAPITULO VI

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

ART 40 - O orçamento do **PREVI-LIDER** evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observados o plano plurianual e a Lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do **PREVI-LIDER** integrará o orçamento do município em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do **PREVI-LIDER** observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

ART 41 - A contabilidade do **PREVI-LIDER**, tem como objetivo evidenciar a situação financeira patrimonial e orçamentária do sistema municipal de previdência, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

ART 42 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar a apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar o resultados obtido.

ART 43 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitira relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão o balancete mensal de receitas e despesas do **PREVI-LIDER** demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

ART 44 - O **PREVI-LIDER** observará ainda o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e do ente estatal, conforme diretrizes gerais.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ART 45 – O **PREVI-LIDER**, publicará, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

- I. O valor de contribuição do ente estatal;
- II. O valor de contribuição dos servidores públicos ativos;
- III. O valor de contribuição dos servidores públicos inativos e respectivos pensionistas;
- IV. O valor da despesa total com pessoal ativo;
- V. O valor da despesa com pessoal inativo e com pensionistas;
- VI. O valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1º, do Art. 2º, da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998;
- VII. Os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata o § 2º, do Art. 2º da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998.

SEÇÃO I

DA DESPESA

ART 46 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.

ART 47º - A despesa do **PREVI-LIDER** se constituirá de:

- I – pagamento de prestações de natureza previdenciária;
- II – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao funcionamento do **PREVI-LIDER**;
- III – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle;
- IV – atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços mencionados na presente Lei;
- V – pagamento de vencimentos do pessoal que compõe o quadro de servidores do **PREVI-LIDER**.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS

ART 48 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO VIII

DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

ART 49 – A organização administração do **PREVI-LIDER** compreenderá os seguintes órgãos:

- I – conselho de curador, com funções de liberação superior;
- II – conselho fiscal, com função de fiscalização orçamentária de verificação de contas e de julgamento de recursos;

III – Diretor Executivo, com função executiva de administração superior;

SUB-SEÇÃO I

DOS ÓRGÃOS

ART 50 - Compõe o Conselho de Curador do PREVI-LIDER os seguintes membros: 02 (dois) representantes do Executivo, 02 (dois) representantes do Legislativo e 04 (quatro) representante dos segurados.

§ 1º - Os membros do Conselho, representantes do Executivo e do Legislativo, serão designados pelos Chefes dos Poderes respectivos, e os representantes dos segurados, serão escolhidos dentre os servidores municipais, por eleição garantida participação de servidores inativos.

§ 2º - Os membros de Curador terão mandatos de 02 (dois) anos, permitida a recondução em 50% (cinquenta por cento) de cada representação de seus membros.

ART 51 - O Conselho Curador se reunirá sempre com a totalidade de seus membros, pelo menos, três vezes ao ano cabendo-lhe especificamente.

I – elaborar seu regimento interno;

II – eleger o seu presidente;

III – aprovar o quadro de pessoal;

IV – decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Diretor Executivo ou pelo Conselho Fiscal;

V - julgar os recursos interpostos das decisões do Conselho Fiscal e dos atos do Diretor Executivos não sujeitos a revisão daquele;

VI – apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como a resolver os casos omissos.

PARÁGRAFO ÚNICO: As deliberações do Conselho de Gestão serão promulgadas por meio de Resoluções.

ART 52 - A função de Secretario do Conselho de Curador será exercida por um servidor do **PREVI-LIDER**, de sua escolha.

ART 53 - Os membros do Conselho de Curador, nada perceberão pelo desempenho do mandato.

ART 54 – O Conselho Fiscal, se reunirá ordinariamente uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente, cabendo-lhe especificamente:

I – elaborar seu regime interno;

II – eleger seu presidente;

III – acompanhar a execução orçamentária do **PREVI-LIDER**;

IV – julgar os recursos interpostos por segurados e dependentes dos despachos atinentes a processos de benefícios.

§ 1º - O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros, sendo, 03 (três) titulares e 02 (dois) suplentes, eleitos dentre os servidores municipais, para mandato de 02 (dois) anos.

§ 2º - O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido entre seus membros, e exercerá o mandato por um ano vedado a reeleição.

§ 3º - Os membros do Conselho Fiscal nada perceberão pelo desempenho do mandato.

ART 55 - O provimento do cargo de Diretor Executivo, nos termos desta Lei, será nomeado pelo Prefeito Municipal, em comissão, a nível de Secretário Municipal.

ART 56 - Compete especialmente ao Diretor Executivo:

I – representar o **PREVI-LIDER** em todos os atos perante quaisquer autoridades.

II – comparecer às reuniões do Conselho de Curador, sem direito a voto;

III – cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho de Curador;

IV – propor, para aprovação do Conselho de Curador, o quadro de pessoal do **PREVI-LIDER**;

V – nomear, admitir, contratar, promover, transmitir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do **PREVI-LIDER**;

VI – apresentar balancetes mensais ao Conselho Fiscal;

VII – despachar os processos de habilitação e benefícios;

VIII – movimentar as contas bancária do **PREVI-LIDER** conjuntamente com outro servidor do fundo;

IX – fazer delegação de competência aos servidores do **PREVI-LIDER**;

X – praticar todos os demais atos de administração.

§ 1º - O Diretor Executivo será assistido, em caráter permanente ou mediante serviço contratados, por Assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos jurídicos e técnicos-atuariais do **PREVI-LIDER**.

§ 2º - Para melhor desenvolvimento das funções do **PREVI-LIDER**, poderá ser feito desdobramento de órgãos, por deliberação do conselho de Curador.

§ 3º - Em caso de exoneração, deverá constar expressamente no Ato, as razões que o motivaram, e somente será confirmada com o deferimento da metade mais um dos membros do Conselho Curador, garantida ampla defesa.

§ 4º - O Diretor Executivo do PREVI-LIDER, bem como os membros dos conselhos Curador e Fiscal, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei nº. 9.717 de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se no que couber, ao regime repressivo da Lei nº. 6.435 de 15 de Junho de 1977, e alterações subsequentes, além do disposto na Lei Federal Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2.000.

§ 5º - As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a apresentação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

SEÇÃO II

DO PESSOAL

ART 57 - A admissão de pessoal, à serviço do **PREVI-LIDER** se fará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, segundo instruções expedidas pelo Diretor-Executivo.

ART 58 - O quadro do pessoal, com as tabelas de vencimentos e gratificações, será proposto pelo Diretor Executivo e aprovado pelo Conselho de Curador.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores do **PREVI-LIDER**, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores municipais.

ART 59 - O Diretor Executivo, por necessidade administrativa, poderá requisitar servidores municipais, mediante requerimento ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO III

DOS RECURSOS

ART 60 - Os segurados do **PREVI-LIDER** e respectivos dependentes poderão recorrer ao Conselho Fiscal, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que forem notificados, das decisões do Diretor-Executivo denegatórias de prestação.

ART 61- Aos servidores do **PREVI-LIDER** é facultado recorrer ao Conselho de Curador, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, das decisões do Diretor Executivo que considerarem lesivas a seus direitos.

ART 62 - O Diretor Executivo, bem como segurados e dependentes, poderão recorrer ao Conselho de Curador, dentro de 30 (trinta) dias contados

da data que delas tomarem conhecimento, das decisões do Conselho Fiscal com as quais se conformarem.

ART 63 - Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde, logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

ART 64- Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

PARÁGRAFO ÚNICO: O órgão recorrido poderá reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, em caso em que este deixará de ser encaminhado à instância superior.

CAPÍTULO IX

DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

ART 65- São deveres e obrigações dos segurados:

I – acatar as decisões do órgão de direção do **PREVI-LIDER**;

II – aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;

III – dar conhecimento à direção do **PREVI-LIDER** das irregularidades de que tiverem ciência, e sugerir as providencias que julgarem necessárias;

IV - comunicar ao **PREVI-LIDER** qualquer alteração necessária aos assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

PARÁGRAFO ÚNICO: O segurado que se valer da faculdade prevista no Art. 6º, fica obrigado a recolher suas contribuições e débitos para com o **PREVI-LIDER**, mensalmente, diretamente na Tesouraria do **PREVI-LIDER**.

ART 66 - O segurado pensionista terá as seguintes obrigações:

I – acatar as decisões dos órgãos de direção do **PREVI-LIDER**;

II – apresentar, anualmente, em janeiro, atestado de vida e resistência do grupo familiar beneficiado por esta lei;

III – comunicar por escrito ao **PREVI-LIDER**, as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assessoramento;

IV – prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo **PREVI-LIDER**;

CAPITULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART 67º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação vigente à data da publicação da Emenda Constitucional nº. 20, que trata da Reforma previdenciária, aos servidores públicos que até essa data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para a aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no Art. 12, III, "a", desta lei.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores e seus dependentes que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº. 20, tenham cumprido os requisitos para obtê-los, serão calculados de acordo com legislação vigente naquela data.

§ 3º - Observado o disposto no artigo 40, § 15, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e pensões a serem concedidos aos servidores e seus dependentes que adquirirem o direito ao benefício após a publicação da EC nº. 20 serão calculados de acordo com o disposto no § 1º do Ar. 12 e Art. 14, desta lei.

§ 4º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes a data da publicação da EC nº. 20, aos servidores inativos e pensionistas, assim como aqueles que já cumpriram, até a aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observados o disposto no Art. 37, XI, da Constituição Federal.

ART 68 - Observados o disposto no Art. 21, desta Lei, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei federal discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

ART 69 - Observados o disposto no Artigo anterior, e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por esta lei estabelecidas, é assegurado o direito a aposentadoria voluntária com proventos integrais calculados de acordo com o § 1º do Art. 12 desta Lei, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até 15 de dezembro de 1998, quando o servidor, cumulativamente:

- I. Tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II. Tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III. Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) Trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e,

- b) Um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observados o disposto no § 1º do Art. 12 desta Lei, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

- I. Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) Trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher;
 - b) Um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.
- II. Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos no caput e § 1º deste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de cinco anos nesse cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

§ 3º - O professor que até a data de publicação da Emenda Constitucional nº. 20, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por apresentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação da EC nº. 20, cantado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

ART 70 - É extinto o débito extinto de contribuições sociais não recolhidas ao PREVI-LIDER, escriturado na contabilidade geral do município até o mês de março de 2000, sendo este, transformado em passivo atuarial e o seu pagamento, será na forma apresentada na reavaliação Atuarial (riscos expirados + riscos não expirados).

ART 71 - Os regulamentos gerais do PREVI-LIDER e suas alterações serão baixados pelo Conselho Curador.

ART 72 - Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho de Curador, observados os princípios gerais que regem a previdência social.

ART 73 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART 74 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 916/99 de 29 de Abril e 1.108/2000, de 13 de março de 2000.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 22 de Setembro de 2000.

JAIME MARQUES GONÇALVES

Prefeito Municipal